Processo n.: 2019001389

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Prestação de contas da Fundação de Assistência Social de Anápolis,

Folhas

Exercício 2014.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de prestação de contas anual referente à execução do Contrato de Gestão do Hospital Estadual de Urgência de Anápolis Dr. Henrique Santillo – HUANA – pela Fundação de Assistência Social de Anápolis – FASA – no exercício de 2014, encaminhado a este Poder nos termos do §:3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe tais documentos para fins de avaliação da execução de políticas públicas e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

> Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.



Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o efetivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Folhas

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos.

No que se refere ao presente processo, em anterior oportunidade ele foi convertido em diligência nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 44 do Regimento Interno, a fim de que fosse oficiado:

- a) ao Tribunal de Contas do Estado TCE solicitando a realização da fiscalização pertinente, ou informação sobre fiscalizações já concluídas;
- b) à Secretaria de Estado da Saúde SES solicitando informações sobre as medidas adotadas diante das recomendações para aperfeiçoar o controle e a fiscalização da execução contratual e os relatórios pertinentes à execução do Contrato de Gestão.

Por meio do Memorando n. 039/2019, da Gerência de Controle de Contas do TCE, encaminhado pelo Ofício n. 290/2019-GPRES, e pelo Memorando n. 1259/2019-SCAGES, encaminhado pelo Ofício n. 7589/2019-SES o TCE e a SES informaram, respectivamente:

a) que não existe nenhuma fiscalização concluída, em andamento ou programada em relação à prestação de contas da FASA e que a análise da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2014 ainda está em andamento naquela Corte de Contas, bem como a verificação do cumprimento das normas previstas no bojo da Lei Complementar federal n. 141, de 2012, com ênfase ao que dispõe o seu art. 38, ocorrem de forma específica mediante as orientações da Resolução Normativa TCE n. 01/2003, do Procedimento Operacional para realizar a análise das prestações de contas dos gestores e do Regimento Interno do TCE-GO (fls. 37/40);

b) foram adotadas as medidas constantes no Despacho n. 17/2019, da Coordenação de Acompanhamento Contábil:

[...] Item 12.1 - Vale destacar que no 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº001/2010-SES/GO, assinado e outorgado no 15/03/2017, trás uma nova redação do instrumento contratual, adequando-o à minuta padrão da Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE/GO, e mudança de metodologia de avaliação constante dos Anexos Técnicos parte integrante do Contrato de Gestão em referência, disponível no site da SES/GO.

Folhas

Item 12.4 - Juntamos os relatórios elaborados pela COMACG -Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão, onde os mesmos demostram que a Organização Social FASA vem cumprindo as obrigações assumidas no Contrato de Gestão Nº 001/2010 no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no HUANA tendo atingido a nota global de 9,6 que corresponde ao conceito "muito bom" de acordo com a Sistemática de Avaliação de Desempenho Institucional estabelecida pela Portaria 404/2012 GAB/SES. Quanto ao referendo exigido, entende-se que os Relatórios Conclusivos emitidos pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Contratos de Gestão referendam as atividades constantes no Relatório apresentado pela Organização Social para este item, sendo a Comissão que realiza a análise dos resultados das metas de produção mensal, visita in loco e acompanhamento das atividades. Ademais a OS foi notificada, a respeito dessa matéria, para mudança do procedimento, através do Oficio nº 11671/2018 SEI - SES (SEI 4805426), acerca da Nota Técnica 53/2018 (SEI 4372761) que trata do mesmo assunto, a cumprir a legislação e normas relativas à Prestação de Contas em sua integralidade, bem como toda a documentação que constar em seu bojo deve conter a formalidade pertinente, como também a consolidação anual das informações constantes nos relatórios elencados Resoluções Normativas nº 007/2011 e nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Ainda, quanto à ausência da manifestação da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos na prestação de contas,



informamos que os autos serão encaminhados para linterveniente, ainda que tardiamente.

Oportunamente, é importante ressaltar que a SES vem buscando sempre aprimorar sua metodologia de trabalho visando aperfeiçoar a fiscalização, acompanhamento e monitoramento dos contratos de Gestão. Também, todos os contratos passaram por uma nova modelagem a partir da Minuta-Padrão de Contrato de Gestão, elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Buscando uma fiscalização mais eficaz foi implantado o Sistema de Prestação de Contas Econômico Financeiro — D+1, em que todas as despesas feitas pelas Organizações Sociais devem ser inseridas neste sistema um dia após a efetivação de seu pagamento, onde são verificadas sua legalidade, veracidade, economicidade e legitimidade. [...]

Por fim, em relação aos documentos ausentes, conforme apontado pela CGE, em resposta e a fim de sanar tais irregularidades, foram encaminhados em mídia digital CD-ROM, no formato PDF.

Diante das respostas apresentadas e considerando que a prestação de contas em questão deve ser julgada pelo órgão supervisor (art. 19, parágrafo único, Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), registrada e analisada na Controladoria Geral do Estado (art. 76, § 1º, Lei n. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e Instrução Normativa n. 34, de 2016 da CGE) e, ainda, julgada pelo TCE no bojo da prestação ou tomada de contas do órgão supervisor (art. 22 da Resolução Normativa n. 7, de 2011, do TCE), dou-me por satisfeito em relação ao presente processo de fiscalização.

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo **arquivamento dos presentes autos**, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

()utubro

É o relatório conclúsivo.

SALA DAS CÓMISSÕES,09 de

de 2019.

DEPUTADO HELIÓ DE SOUSA

RELATOR

RRV/QDF